



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.947

Rio Branco, AC, 03/09/2022.

ASSUNTO: Inspeção nos consórcios CONDIAC e CONDIFETAJ, para apurar as divergências nas informações apresentadas à DAFO e a correção da aplicação dos recursos utilizados desde a criação de ambos, conforme o item dois do Acórdão nº 9.581/2016/Plenário- TCE/AC. Processo físico nº 23.609.2017-70.

Tratam os autos de procedimento aberto com o objetivo de quantificar os valores repassados pelos Municípios aos Consórcios CONDIAC e CONDIFETAJ, a partir da criação de ambos, analisando a aplicação de tais recursos, sob os aspectos da legalidade e regularidade, considerando divergências de informações prestadas à DAFO, nos autos do Processo nº 20.141.2015-20¹.

O primeiro Relatório Técnico destacou um extenso rol de irregularidades a partir do exame realizado nos documentos e informações constantes nos anexos do processo – obtidos por meio de diligências e inspeção *in loco*², bem como aqueles constantes nos sistemas SIAPC e SIPAC desta Corte de Contas, cujas conclusões denotaram violações às disposições contidas na Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, além da falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos públicos envolvidos³.

Ante a ausência de quantificação dos valores, cuja regular aplicação não restou demonstrada, a relatoria devolveu o feito à DAFO para complemento da instrução (fl. 272).

Após novas diligências, o processo foi submetido à análise técnica que, com base nas informações dos exercícios ainda não abrangidos em processos de

¹ Autuado para fins de verificação do cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico e na Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

² Fls. /235. - Cujas inspeções foram realizadas nos municípios de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia, Xapuri, Capixaba (CONDIAC) e Feijó, Tarauacá e Jordão (CONDIFETAJ).

³ Fls. 238/245.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades no âmbito da CONDIAC⁴:

1- Ausência de prestação de contas da aplicação do valor atualizado de R\$ 1.441.050,42, referente ao período de 2004 a 2016, sob a responsabilidade solidária dos gestores à época⁵, conforme disposto no Quadro 07 às fls. 302/303⁶;

2- Ausência da prestação de contas da aplicação do valor atualizado de R\$ 9.242,15 referentes ao período de 2018 a 2019, sob a responsabilidade do senhor João Sebastião Flores da Silva;

3- Ausência de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 para contratação de serviços advocatícios e locação de imóvel, conforme determina o artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005⁷;

4- Ausência de encaminhamento dos documentos referentes às licitações e/ou contratos administrativos por meio do sistema LICON, conforme determina o artigo 1º da resolução TCE/AC nº 97/2015; e,

5- Ausência de encaminhamento da prestação de contas do CONDIAC, conforme determina o artigo 1º c/c o artigo 2º, § 2º, inciso I, alínea “d” da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Assim, sugeri a citação do senhor João Sebastião Flores da Silva e de todos os ex-Presidentes da CONDIAC cuja gestão estivesse abrangida no escopo da apuração realizada, notadamente quanto ao dano apurado (itens 1 e 2 acima).

Quanto à CONDIFETAJ⁸, concluiu que se encontrava inativa à época, pela ausência de repasses por parte dos municípios consorciados, impossibilitando qualquer exame ou apuração de responsabilidade, sugerindo a notificação dos prefeitos para que encaminhassem as respectivas prestações de contas, na forma prevista na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Assim, foram citados para o contraditório os senhores Júlio Barbosa de Aquino, José Ronaldo Pessoa Pereira, Manoel Batista de Araújo, Joais da Silva dos

4O escopo da análise compreendeu dos exercícios de 2004 a 2011, 2016, 2018 e 2019 – Fls. 295/306.

5Considerando a impossibilidade de delimitação das responsabilidades pela ausência de informações quanto ao período de gestão de cada gestor, mesmo após diligência para este fim (Ofício nº 500/2019 à fl. 258).

6Quadros 05, 06 e 07 às fls. 301/303.

7Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

8Consórcio de desenvolvimento Intermunicipal de Feijó, Tarauacá e Jordão, criada em 13/09/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Santos, André Luiz Pereira Hassem, Humberto Gonçalves Filho, Maria Eliane Gadelha Carius e João Sebastião Flores da Silva, contudo, os responsáveis não se manifestaram a respeito dos pontos questionados no Relatório Técnico de fls. 238/306, mantendo-se inertes, conforme Certidão à fl. 344⁹.

Encaminhado à instrução conclusiva, tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis, a área técnica ratificou suas conclusões anteriores, pugnando pela devolução dos valores não comprovados e aplicação de multa, tendo em vista a ausência da prestação de contas da aplicação do valor atualizado de R\$ 1.441.050,42, referente ao período de gestão do CONDIAC compreendido entre os anos de 2004 a 2016 (item 1 acima) e de R\$ 9.242,15, referente ao período de 2018 a 2019 (item 2 acima), além das graves infringências às disposições legais e regulamentares contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 11.107/2005, Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Resolução TCE nº 87/2013¹⁰.

O processo foi distribuído a este Procurador em 27/05/2022 (fl. 357).

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi autuado em 06/03/2017 e que as citações dos envolvidos ocorreram no exercício de 2021, sem que houvesse qualquer manifestação de defesa acerca dos fatos apontados pela análise técnica no curso da instrução processual, cujo dano ao erário apurado mostrou-se potencialmente grave, sendo certo que deverá ser ressarcido pelos responsáveis por sua gestão e respectiva prestação de contas, obrigação esta que também restou violada, caracterizando ato de improbidade administrativa previsto no inciso VI, do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ante o exposto, e ainda considerando que as infringências relacionadas à inobservância da Lei de Licitações e aos normativos desta Corte de Contas (itens 3,4 e 5 acima) são relacionados ao exercício de 2019, portanto, passíveis de responsabilização, este MPC opina:

9 Fls. 320/324, 331/334, 336/338 e 340/342

10 Fls. 348/353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I. Pela irregularidade dos atos de gestão analisados quanto à aplicação dos recursos executados pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre – CONDIAC (*item 2* do Acórdão nº 9.581/2016/Plenário-TCE/AC);

II. Pela condenação dos senhores: Júlio Barbosa de Aquino, José Ronaldo Pessoa Pereira, Manoel Batista de Araújo, Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, André Luís Pereira Hassem e Humberto Gonçalves Filho, ocupantes do cargo de Presidente do CONDIAC à época dos fatos analisados neste feito, com fundamento nos artigos 36, inciso VII e 54, *caput* da LCE nº 38/1993, para que recolham solidariamente a quantia de R\$ 1.441.050,42 aos cofres do CONDIAC, atualizada monetariamente a partir de 31/07/2019 até a data da efetiva quitação do débito, ante a ausência da prestação de contas da aplicação do valor repassado pelos Municípios consorciados ao CONDIAC no período de 2004 a 2016, acrescido de multa acessória prevista no artigo 88 do mesmo diploma legal, dosada a critério do Plenário;

III. Pela condenação do senhor João Sebastião Flores da Silva, ocupante do cargo de Presidente do CONDIAC nos exercícios de 2018/2019, com fundamento nos artigos 36, inciso VII e 54, *caput* da LCE nº 38/1993, para que recolha a quantia de R\$ 9.242,15 aos cofres do CONDIAC, atualizada monetariamente a partir de 31/07/2019 até a data da efetiva quitação do débito, pela ausência da prestação de contas da aplicação do valor repassado pelos Municípios consorciados ao CONDIAC, no período de 2018 a 2019, acrescido de multa acessória prevista no artigo 88 do mesmo diploma legal, dosada a critério do Plenário;

IV. Pela aplicação de multa sanção ao senhor João Sebastião Flores da Silva, Presidente do CONDIAC em 2019, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário, ante a ausência de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 para a contratação de serviços advocatícios e locação de imóvel, conforme determina o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/2005;

V. Pela aplicação de multa sanção ao senhor João Sebastião Flores da Silva, Presidente do CONDIAC em 2019, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 c/c o artigo 5º da Resolução TCE/AC nº 97/2015, dosada a critério do Plenário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

em razão da ausência de encaminhamento dos documentos referentes às licitações e/ou contratos administrativos por meio do Sistema LICON;

VI. Pela aplicação de multa sanção ao senhor João Sebastião Flores da Silva, Presidente do CONDIAC em 2019, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário, ante a ausência de encaminhamento da prestação de contas do CONDIAC conforme determina o artigo 1º c/c o art. 2º, § 2º, inciso I, alínea “d”, ambos da Resolução TCE/AC nº 87/2013; e,

VII. Pela comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto

Procurador